



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008811-70.2017.815.2002 – 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Itamar Marcone Cavalcante Brandão

ADVOGADO: Arnaldo Barbosa Escorel Júnior (OAB/PB)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ARTIGO 306 DA LEI Nº 9.503/97. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO PELO NÃO OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO ACOLHIMENTO. CONCESSÃO VEDADA, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM TRÂMITE EM DESFAVOR DO ACUSADO (ART. 89 DA LEI N. 9.099/1995). MÉRITO. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. INIMPUTABILIDADE EM RAZÃO DE ALCOOLISMO. INSUBSISTÊNCIA DA PRETENSÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. DA REDUÇÃO DA PENA. NÃO ACOLHIMENTO. REPRIMENDA FIXADA EM PATAMAR NECESSÁRIO PARA REPROVAÇÃO DO CRIME. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o fato de o réu estar respondendo a outros processos criminais justifica, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95, o não oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, sem que isso viole o direito fundamental à presunção de inocência.

2. A imputabilidade penal não resta excluída pela embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos, a teor do que dispõe o art. 28, II, do Código Penal.

3. Não há que se falar em absolvição se o depoimento dos policiais são seguros, harmoniosos e verossímeis, pois narraram as circunstâncias em que o apelante se encontrava quando foi abordado, amoldando-se, sua



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

conduta, a elementar (verbo nuclear – tipo objetivo) que compõe o tipo penal descrito no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

4. Também não há que se falar em redução da pena quando o magistrado de primeiro grau faz uma análise clara e segura das circunstâncias judiciais, aplicando uma reprimenda proporcional e de acordo com a sua discricionariedade, obedecendo todas as etapas de fixação estabelecidas no Código Penal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Perante o Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Itamar Marcone Cavalcante Brandão, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 306 da Lei nº 9.503/79 (Código de Trânsito Brasileiro).

Consta na peça acusatória, que Itamar Marcone Cavalcante Brandão, no dia 22 de julho de 2017, na Avenida Tancredo Neves, nesta Capital, foi flagrado conduzindo veículo automotor com sua capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de bebida alcoólica.

Segundo a denúncia, a Polícia Militar foi informada por populares de que o réu e um indivíduo não identificado, estavam discutindo na via pública e, ao chegarem ao local mencionado, os policiais constataram que o acusado apresentava sinais de embriaguez, tendo este se recusado a realizar o teste do etilômetro, ocasião em que foi lavrado Termo de Constatação de Alteração da Capacidade Psicomotora em desfavor do apelante.

O acusado foi posto em liberdade, tendo em vista o pagamento de fiança arbitrada pela autoridade policial (fl. 10).

Recebimento da denúncia em 05/09/2017 (fls. 40-41).

Instruído regularmente o processo, oferecidas as alegações finais



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

pelo Ministério Público e pela Defesa, a MM. Juíza julgou procedente a denúncia (fls. 92-100), condenando o réu nos termos do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro a pena privativa de liberdade de 08 (meses) meses de detenção e 55 (cinquenta e cinco) dias-multa no valor unitário de 1/10 (um décimo avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena por uma restritiva de direito consistente na prestação de serviço à comunidade e a suspensão e/ou a proibição de obter habilitação para dirigir veículo automotor, pelo período de 08 (oito meses).

Inconformado, recorreu o réu (fl. 105), pleiteando em suas razões recursais (fls. 114-121), preliminarmente, pelo reconhecimento da nulidade do processo desde a audiência inaugural, nos termos do art. 564, IV do CPP, em razão de analogia *in malam partem* que obstou o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. No mérito, por sua absolvição, alegando a inimputabilidade do réu, tendo em vista ser o mesmo portador de alcoolismo. Subsidiariamente, pela redução da pena aplicada.

Nas contrarrazões, o Promotor pugnou pela improcedência do Recurso de Apelação (fls. 134-140).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Álvaro Gadelha Campos, opinou pelo desprovimento do recurso apelatório (fls. 143-147).

É o relatório.

VOTO

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso é tempestivo e adequado, eis que se trata de apelação criminal cuja interposição se deu dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, em irresignação à sentença penal condenatória de fls. 89-91. Além disso, não depende de preparo, por ser pública a presente ação penal, em observância à Súmula n° 24 deste E. TJ/PB.

Portanto, **conheço** do apelo.

2. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO

Alega o apelante, inicialmente, que teve seu direito subjetivo à concessão de suspensão condicional do processo violado em razão de analogia *in malam partem*, pois apesar de ter sido beneficiado com o instituto despenalizador em



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

prazo inferior a cinco anos da data deste novo fato, não sendo possível utilizar o disposto no art. 76, § 2º, inciso II, da Lei 9.099/95 para tal entendimento.

Com efeito, não obstante a defesa entenda ser caso de nulidade do processo o não oferecimento da suspensão condicional do processo, sob pena de ofensa ao princípio constitucional de presunção da inocência, razão não lhe assiste. Vejamos:

Cumprе ressaltar, inicialmente, conforme Termo de Audiência de fls. 82-83, que tal preliminar já foi amplamente apreciada e rebatida pelo MM. Juiz de Direito.

Assim, verifica-se que o Ministério Público deixou de lhe ofertar o benefício do sursis processual (fl. 59), em razão de sua certidão de antecedentes criminais (fls. 46/47), com o que concordou o magistrado singular (fl. 60).

Ademais, à fl. 78, a escrivania da 1ª Vara da Comarca de Cabedelo/PB, informou que, em outro processo, tombado sob o nº 0001809-84.2014.815.0731, em audiência realizada no dia 14/04/2015 foi homologada a suspensão condicional do processo em favor do apelante.

Ora, é pacífico na jurisprudência pátria, que o prazo de 05 (cinco) anos para a concessão de nova transação penal, previsto no art. 76, § 2º, inciso II, da Lei n. 9.099/95, aplica-se aos demais institutos despenalizadores por analogia, estendendo-se, pois, à suspensão condicional do processo, o que ocorreu no caso concreto.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o fato de o réu estar respondendo a outros processos criminais justifica, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o não oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, sem que isso viole o direito fundamental à presunção de inocência.

Este tem sido o entendimento da jurisprudência pátria:

“STJ-0716217) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL GRAVE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RÉ QUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS E QUE OBTEVE O BENEFÍCIO DA TRANSAÇÃO PENAL EM UM DELES. NÃO PREENCHIMENTO DOS



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

REQUISITOS SUBJETIVOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 89 DA LEI 9.099/1995 E 77 DO CÓDIGO PENAL. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Esta Corte Superior de Justiça, ao interpretar o artigo 89 da Lei 9.099/1995, firmou entendimento no sentido de que, nos crimes de ação penal pública, somente o Ministério Público é legitimado a ofertar a suspensão condicional do processo, devendo fazê-lo de forma fundamentada, permitindo, assim, o controle da legalidade da proposta ou de sua recusa pelo Poder Judiciário. Precedentes. 2. Para a concessão da suspensão condicional do processo é necessário, além do preenchimento dos requisitos objetivos, o atendimento às exigências de ordem subjetiva, dispostas no artigo 77 do Código Penal, referentes à adequação da medida em face da culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente, bem como dos motivos e circunstâncias do delito. 3. **No caso dos autos, foram declinadas justificativas plausíveis para a negativa do sursis processual, uma vez que a existência de processos anteriores, sendo que em um deles a recorrente já havia sido beneficiado com a transação penal, revela que a benesse não se mostra adequada.** Precedentes. 4. Recurso desprovido. (Recurso em Habeas Corpus nº 80.170/MG (2017/0008760-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. DJe 05.04.2017)” [sem grifo no original].

“TJSC-0508780) APELAÇÃO. CRIME DE TRÂNSITO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM A CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA (ART. 306 DO CTB). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. 1. PRELIMINAR. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO PROCESSO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA, DIANTE DO NÃO OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 89 DA LEI 9.099/95 NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO NÃO OFERTADO POR HAVER EXISTÊNCIA DE OUTRO PROCESSO EM CURSO, NO QUAL O RÉU JÁ HAVIA SIDO BENEFICIADO COM A BENESSE. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE QUE DECLARAM NÃO HAVER ILEGALIDADE NA NEGATIVA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. "Doutrina minoritária entende que o simples fato de o acusado estar sendo processado não pode figurar como óbice à suspensão condicional do processo, sob pena de violação à regra de tratamento que deriva do princípio da presunção da inocência. Prepondera, no entanto, o entendimento de que a exigência de não estar sendo processado por outro crime é plenamente constitucional, sob o argumento de que o legislador pode impor requisitos para benefício de tal porte" (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada: Vol. único. ed. 4. Rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 265) [sem grifo no original]. "4. É requisito para a suspensão condicional do processo "que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime", nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 (RHC 79460, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27.10.1999; HC 85751, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17.05.2005; HC 86248, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 08.11.2005; HC 86007, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 29.06.2005)" [...] (STF - AP 595, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25.11.2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 09.02.2015 PU-BLIC 10.02.2015). "1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o fato de o réu estar respondendo a outros processos criminais justifica,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o não oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, sem que isso viole o direito fundamental à presunção de inocência. Agravo regimental desprovido" (STJ - AgRg no RHC 43.755/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13.09.2016, DJe 23.09.2016) [sem grifo no original].

Portanto, não há como acolher a preliminar em testilha.

3. DO MÉRITO RECURSAL

3.1. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO

Em suas razões recursais, alega o recorrente ser portador de alcoolismo, doença prevista na Classificação Internacional de Doenças como CID 10 F 10.7, requerendo, assim, sua absolvição.

Os argumentos defensivos apresentados pelo recorrente para sua absolvição não merecem prosperar porquanto discrepantes do contexto fático e jurídico constante dos presentes autos.

Convém registrar que tais alegações só foram colacionadas aos autos, apenas, por ocasião de audiência de instrução e julgamento, sem qualquer comprovação técnica ou requerimento pela defesa da instauração de incidente de insanidade mental, o que possibilitaria a constatação da suposta inimputabilidade pretendida.

Outrossim, a documentação acostada junto a peça apelatória refere-se a um laudo médico particular atestando, apenas, a necessidade de internação para desintoxicação alcoólica, além de um contrato de internação, todos com data posterior ao acontecimento dos fatos e a sentença condenatória.

O caso em comento é de fácil deslinde, não comportando maiores delongas quanto à elucidação da autoria e materialidade delitivas, uma vez que o MM. Juiz *a quo* prolatou a sentença objurgada em conformidade com os aspectos fáticos, jurídicos e probatórios percorridos nos autos, de forma convincente, pois bem se debruçou em todo o percurso dos autos, valendo-se, para o fim condenatório, de várias fontes probatórias, deixando claro, pois, que o recorrente praticou o crime de trânsito do art. 306 do CTB, como narrado na inicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Nos termos do art. 28, II, do Código Penal, é cediço que a embriaguez voluntária ou culposa do agente não exclui a culpabilidade, sendo ele responsável pelos seus atos, mesmo que, ao tempo da ação ou da omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A embriaguez patológica, por sua vez, para implicar inimputabilidade, precisa ser tal que o agente, ao tempo da ação ou da omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento., evidente que não é esse o caso dos autos.

Sabe-se que a embriaguez patológica é aquela que pode ser tratada como anomalia psíquica e, por isso, pode acarretar a inimputabilidade ou redução da pena do agente, nos termos do que dispõe o art. 26 caput e parágrafo único do CP.

Ocorre que, no presente caso, não foi produzida prova cabal de que o acusado é portador de anomalia psíquica, capaz de diminuir ou suprimir a sua capacidade de entendimento da ilicitude da conduta a ponto de acarretar a inimputabilidade.

Além do mais, o magistrado singular seguiu à risca a linha garantista e fez uso do livre convencimento motivado disposto no art. 155 do CPP (princípio da persuasão racional do juiz), talhando sua sentença com critérios objetivos e dentro do ideal de justiça, de acordo com o quadro fático que lhe foi apresentada, eis que o analisou à luz das provas angariadas, formando, assim, o seu permitido juízo de valor.

Tanto a materialidade quanto a autoria do ilícito são reveladas por um conjunto de circunstâncias e elementos irretorquíveis, em especial, o Termo de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora (fl. 08), de modo que suas palavras se encontram em retilínea consonância com as demais provas amealhadas aos autos.

Como se observa, os depoimentos dos policiais são seguros, harmoniosos e verossímeis e narraram as circunstâncias em que o apelante se encontrava quando foi abordado, amoldando-se, sua conduta, a elementar (verbo nuclear – tipo objetivo) que compõe o tipo penal descrito no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Ademais, verifica-se que os depoimentos dos agentes policiais restaram amplamente confirmados pelo restante do conjunto probatório, como acontece



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

na vertente hipótese, a condenação torna-se medida adequada.

Isto porque se deve prestigiar as declarações dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do apelante e que, por isso, se tornaram testemunhas, pois são indivíduos credenciados a prevenir e reprimir a criminalidade, não tendo interesse em acusar e incriminar inocentes, merecendo crédito até prova robusta em contrário. E outro não é o entendimento dos nossos tribunais:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DO PRAZO DE SUSPENSÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. 1. Em se tratando de pena in concreto de 6 meses de detenção e, não transcorridos três anos entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença, não há espaço para declarar extinta a punibilidade pela prescrição retroativa. 2. **Confirma-se o juízo condenatório explicitado na sentença quanto à subsunção da conduta do acusado no preceito sancionador da norma do artigo 306 do código de trânsito brasileiro, quando demonstradas, de forma satisfatória, pela confissão do réu e pela prova testemunhal colacionada aos autos, a autoria e materialidade do delito.** 3. Constatada a desproporção do valor determinado para pagamento da prestação pecuniária, impõe-se, de ofício, o seu redimensionamento para valor mais condizente com as particularidades do cometimento do crime 4. Em atenção aos objetivos primordiais das penas, adequa-se o tempo de suspensão da CNH para próximo do mínimo previsto no artigo 293 do CTB. Apelo conhecido e improvido, mas, de ofício, reduzidos o prazo para a suspensão para dirigir veículo automotor e o valor da prestação pecuniária. (TJGO; ACr 0232812-94.2010.8.09.0015; Aurilândia; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Itaney Francisco Campos; DJGO 11/03/2016; Pág. 400) – grifei.

“TJPB-0053384) APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. LESÃO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

CORPORAL CULPOSA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR AUSÊNCIA DE EXAME DE ALCOOLEMIA. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO ACOLHIMENTO. EMBRIAGUEZ DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ACERVO ROBUSTO QUANTO À AUTORIA E MATERIALIDADE. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS E VÍTIMA COERENTES E SEGUROS. INTENTO SECUNDÁRIO PARA REDUZIR A PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO IGUALITÁRIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PARA AMBOS OS CRIMES. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. ATENUAR A PENA ANTE A PRESTAÇÃO DE SOCORRO ÀS VÍTIMAS. NÃO ACOLHIMENTO. DETRAÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO. OBJETO DE ANÁLISE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. 1. Tendo o juiz interpretado os meios probantes de acordo com suas convicções, em que apontou os motivos do desenvolvimento fático e jurídico necessários ao fim condenatório, diante dos reveladores depoimentos das testemunhas presenciais e de documento apto a demonstrar a existência do delito, as quais foram confirmados em Juízo, há que se considerar correta a conclusão de que a hipótese contempla os crimes do art. 302 e 303 do CTB, não havendo que se falar de absolvição. 2. Pela nova redação do art. 306 do CTB, introduzida pela Lei nº 12.760/2012, para a configuração do delito de embriaguez ao volante, não se deve ter como imprescindível a realização de teste de alcoolemia, podendo ser este suprido por outros meios de prova, como o exame clínico, perícia, vídeo, ou a prova testemunhal. 3. Deve-se prestigiar as declarações dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do apelante e que, por isso, se tornaram testemunhas, pois são indivíduos credenciados a prevenir e reprimir a criminalidade, não tendo interesse em acusar e incriminar inocentes, merecendo crédito até prova robusta em contrário. 4. Analisado a valoração igualitária das circunstâncias judiciais do acusado para ambos os crimes, assiste razão ao pleito de diminuição da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

pena-base fixada para o crime de homicídio culposo, devendo tal pena ser redimensionada em 02 (dois) anos de detenção, ou seja, no patamar mínimo legalmente previsto. 5. Reconheço, no caso em tela, o direito subjetivo à detração do período de prisão cautelar cumprida nos autos deste processo em atenção ao art. 42 do Código Penal, o que deverá ser observado pelo Juízo da Vara das Execuções Penais. (Apelação nº 0000524-48.2015.815.0011, Câmara Criminal do TJPB, Rel. Carlos Martins Beltrão Filho. DJE 03.07.2018).”

Além dos depoimentos dos Policiais Civis que efetuaram a prisão em flagrante, os quais, ao serem ouvidos em Juízo, afirmaram categoricamente que o apelante conduzia seu automóvel embriagado, o réu confessou em juízo os fatos narrados na inicial (Mídia fls. 84).

E ainda, para que a embriaguez isente o agente de pena, essa deve ser proveniente de caso fortuito ou força maior e também se apresentar de forma completa, de modo a impedir que, ao tempo da ação ou da omissão, o agente fosse absolutamente capaz de entender o caráter ilícito do fato. Tratando-se de embriaguez voluntária e não tendo sido comprovado o alcoolismo patológico, deve ser reconhecida a imputabilidade do réu.

Eis a jurisprudência:

“TJDFT-0387192) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ. COMPROVAÇÃO POR BAFÔMETRO. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO IMPUTABILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. PERPETUIDADE. PERÍODO DEPURADOR QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE. 1) Para a consumação do delito do artigo 306 do CTB, com a redação da Lei 11.705/08, basta que o motorista seja flagrado na direção de veículo automotor, sob a influência do álcool. 2) Nos termos do art. 28, § 1º, do CP, para que a embriaguez isente o agente de pena, essa deve ser proveniente de caso fortuito ou força maior e também se apresentar de forma completa, de modo a impedir que, ao tempo da ação ou da omissão, o agente fosse



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

absolutamente capaz de entender o caráter ilícito do fato. Tratando-se de embriaguez voluntária e não tendo sido comprovado o alcoolismo patológico, deve ser reconhecida a imputabilidade do réu. 3) O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o Código Penal adota, relativamente aos antecedentes, o sistema da perpetuidade. Assim, o transcurso do lapso temporal de 5 anos após o cumprimento ou extinção da pena não elimina o reconhecimento da circunstância judicial desfavorável para a configuração dos maus antecedentes. 4) Apelação conhecida e desprovida. (APR nº 20160110088704 (1006233), 1ª Turma Criminal do TJDF, Rel. Ana Maria Amarante. j. 23.03.2017, DJe 29.03.2017)”.
“STJ-0610917) AGRADO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PENAL. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. EXCLUSÃO DA IMPUTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A embriaguez, como causa de inimputabilidade, atrai a normatividade do artigo 28 do Código Penal. 2. A colocação em estado de inconsciência decorrente de caso fortuito ou de força maior resulta na atipicidade dos resultados lesivos produzidos pelo agente em tal condição, não havendo que se falar em responsabilização criminal, sob pena de violação ao princípio da culpabilidade. 3. No entanto, a chamada teoria da *actio libera in causa* é inaplicável aos casos de embriaguez acidental, voluntária ou culposa, sob pena da reprimenda tornar-se inócua para fins de prevenção e repressão (precedentes). 4. A materialidade e a autoria do crime previsto no artigo 147, caput, do Código Penal restaram cabalmente comprovadas no processo. Assim, a reversão do entendimento fixado pela instância recursal é incompatível com a finalidade da via especial, em virtude do óbice contido no Enunciado



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Sumular 7/STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (AgInt no Habeas Corpus nº 350.918/SC (2016/0061486-3), 6ª Turma do STJ, Rel. Antônio Saldanha Palheiro. j. 26.04.2016, DJe 03.05.2016)”.

Diante das evidências percorridas no presente caderno processual, quanto ao delito de embriaguez ao volante, é de se notar o acerto empreendido na sentença combatida, eis que se ateu fielmente aos elementos probatórios carreados aos autos, até porque os meios probantes, que serviram de suporte para a fundamentação condenatória, não suscitam dúvidas, razão pela qual o Juiz singular não encontrou empecilhos para fazer uso do seu livre convencimento motivado, razão pela qual deve ser mantida a condenação do apelante nos termos do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

3. 2. DA APLICAÇÃO DA PENA

Alternativamente, o recorrente pugna pela redução da pena aplicada.

Quanto ao pedido de redução da pena, cabe lembrar que a fixação da pena é questão que se insere na órbita de convencimento do Juiz, no exercício de seu poder discricionário de decidir, resguardando-o, então, quanto à quantidade que julga suficiente na hipótese concreta.

Segundo estabelece o art. 59 do CP, o magistrado deve fixar a reprimenda em um patamar necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime e, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo art. 68 do CP, analisar as circunstâncias judiciais, das quais deve extrair a pena base para o crime cometido, sempre observando as basilares a ele indicadas na lei penal.

A respeito deste tema, colhe-se da doutrina de Guilherme de Souza Nucci:

“O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o *quantum* ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada).” (*in*, Código penal comentado. 9. ed. Rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 388).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Com efeito, para a fixação da pena, devem ser observadas as especificidades de cada caso concreto, sem critérios rígidos e pré-definidos, o que faz com que o magistrado possa chegar a um *quantum* justo e adequado para aquele determinado fato criminoso. O juiz não deve ser tolhido de seu poder de, em cada caso, aferir a pena justa e necessária.

No caso em tela, observa-se que o crime definido no art. 306 do CTB, tem a pena privativa de liberdade variando de 06 (seis) meses a 03 (três) anos de detenção, com a previsão de multa que, de acordo com o art. 49 do mesmo diploma legal, tem variação de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, a um valor não podendo ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

O juiz sentenciante, diante da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixou a pena base em 01 (um) ano de detenção, 60 (sessenta) dias-multa e 08 (oito) meses de proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo.

Ora, para se chegar a esse quantitativo, levou em consideração a circunstâncias judiciais que foi qualificada como desfavorável ao réu (circunstâncias do crime), conforme se pode observar às fls. 91-92.

Pela simples leitura, percebe-se que todos os vetores do art. 59 do CP foram, suficiente e, devidamente, fundamentados, conforme determina o disposto no art. 93, IX (princípio da motivação das decisões) e art. 5º, XLVI (preceito da individualização da pena), ambos da CF/88.

Nesse contexto, observo que, quando da apreciação das circunstâncias judiciais, o juiz singular, ante a existência de aspectos negativos, não poderia fixar a pena no mínimo legal.

Em segunda fase, acertadamente, reconheceu o magistrado a atenuante da confissão, razão pela qual reduziu a reprimenda em 04 (quatro) meses de detenção e 05 (cinco) dias-multa, restando a pena definitiva em 08 (oito) meses de detenção e 55 (cinquenta e cinco) dias-multa.

Após, substituiu a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito na modalidade, prestação de serviço à comunidade.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ao contrário do entendimento apresentado pela irresignação, tem-se que o quantitativo da pena privativa de liberdade fixado na sentença mostra-se proporcional (simétrico) considerando o vetor desfavorável ao inculpado, bem como, às circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso apelatório.

É o meu voto.

Cópia dessa decisão servirá como ofício de notificação.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (com jurisdição limitada), relator, Márcio da Cunha Ramos, revisor, e Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 14 (catorze) dias do mês de agosto do ano de 2018.

João Pessoa, 16 de agosto de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -

